



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Órgão Especial

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.
5528003.93.2020.8.09.0000**

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

VOTO

Consoante relatado, trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo ESTADO DE GOIÁS, ao argumento de haver, de um lado, repetição de ações declaratórias cumuladas com pedido de cobrança, ajuizadas por professores da rede estadual de ensino reivindicando o pagamento de resíduos salariais decorrentes de progressões funcionais previstas na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994, e, de outro, julgamentos contrastantes e divergentes proferidos sobre o tema por órgãos fracionários (Câmaras Cíveis) deste Tribunal, tendo em vista que em alguns feitos ocorre o reconhecimento do direito à progressão, com efeitos retroativos, baseado em perda salarial oriunda de relação de trato sucessivo, enquanto noutros considera-se que os valores porventura existentes já não podem ser demandados, por estarem fulminados integralmente pela prescrição, inexistindo, noutra senda, direito adquirido a regime jurídico.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia, neste momento, em promover o exame de admissibilidade deste incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), cuja valoração, por expressa disposição do art. 981 do Código de Processo Civil, exige decisão colegiada do órgão jurisdicional competente, como decorre da literalidade do preceito legal:

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 15/10/2021 07:36:33

?Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (?)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (?)

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.? (Código de Processo Civil).

Assim também reconhece a abalizada doutrina, *verbis*:

?Compete ao órgão que julgará o incidente a análise de sua admissibilidade. O juízo de admissibilidade é feito pelo órgão colegiado e não pelo relator (art. 932, CPC). Ao relator se atribuem as funções descritas no art. 982, CPC.? (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **O novo código de processo civil comentado**. versão *ebook*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Para cumprir seu desiderato de proteger direito objetivo, evitando a desigualdade de tratamento judicial em casos análogos, com o incremento da segurança jurídica e, por conseguinte, da confiança e da credibilidade do Poder Judiciário pela sociedade, deve a suscitação do IRDR demonstrar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no artigo 976, incisos I e II, e § 4º, c/c artigo 978, parágrafo único, do CPC:

1º) efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito;

2º) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

3º) não houver recurso afetado, em tribunal superior, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva;

4º) a existência de causa recursal ou originária pendente no tribunal da qual derive o incidente.

Em termos de processamento, consoante previsão do artigo 978 do Código de Processo Civil, o julgamento do referido incidente caberá ao órgão indicado pelo Regimento Interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal, competência atribuída à Corte Especial deste Sodalício pela Emenda Regimental n. 07, de fevereiro de 2016.

Referida Emenda Regimental adveio da necessidade de se inserir no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça normatização que deve ser observada no processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acrescentando os artigos n. 341-A, 341-B, 341-C, 341-D e 341-E à norma regimental desta Corte de Justiça.

Realizada a introdução supra, passo à análise dos requisitos de admissibilidade, a fim de verificar o cabimento ou não do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Primeiramente, importante transcrever as teses jurídicas repetidas e debatidas nas ações de cobrança ajuizadas por professores da rede estadual de ensino e relacionadas pelo Estado de Goiás em sua peça inaugural, referentes ao pagamento de resíduos salariais derivados de progressões funcionais previstas na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994:

o direito à progressão merece reconhecimento, com efeitos retroativos, baseado em perda salarial oriunda de relação de trato sucessivo;

os valores porventura existentes já não podem ser demandados, por já estarem



fulminados integralmente pela prescrição; e

inexiste direito adquirido a regime jurídico, disso resultando o descabimento das ações de cobrança.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, efetiva repetição de processos, primeiramente importa consignar que o legislador não exige a comprovação de um número exato de ações repetidas, pressupondo, tão somente, a prova da existência de vários processos e de decisões conflitantes, o que faz este requisito relacionar-se com o segundo e o terceiro requisitos de admissibilidade.

Ainda, vale ressaltar que o incidente acaba por ter uma função repressiva de controvérsias jurisprudenciais existentes, e não preventiva, como explica Humberto Theodoro Júnior:

?...exige o NCPD que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes. Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja ?repetição de processos? em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de ?risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.? (*in Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 906).

Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes quanto à aplicação da mesma norma.

A seu turno, o Enunciado n. 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) também esclarece essa questão, orientando que:

?A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.?

In casu, o Estado de Goiás apresentou uma lista, indicativa do número de 22 (vinte e dois) processos (**primeiro requisito do art. 976, CPC**) alusivos a ações propostas por professores da rede estadual de ensino, com pedido de cobrança de resíduos salariais derivados de progressões funcionais previstas na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994 (evento 1, anexo 2).

Neste particular, embora a consulta individual de tais processos tenha revelado que dos 22 (vinte e dois) processos listados, 3 (três) são alusivos a processos submetidos ao rito do JEC, estando, portanto, excluídos da competência jurisdicional desta Corte, enquanto outros 15 (quatorze) já foram julgados por este Tribunal de Justiça, 4 (quatro) deles (itens 7, 12, 14 e 22) encontravam-se com recursos de apelação cível ou duplo grau de jurisdição efetivamente pendentes de julgamento.

Noutra senda, o ente estatal colacionou à exordial 7 (sete) julgados proferidos em sede de apelação cível ou reexame necessário, proferidos pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, cuja discussão girou em torno do pagamento de resíduos salariais a professores da rede estadual de ensino, decorrentes de progressões funcionais previstas na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994, uns reconhecendo o direito à progressão, com efeitos retroativos, baseado em perda salarial oriunda de relação de trato sucessivo; e outros denegando esse direito, sob o entendimento de que os valores porventura existentes já não podem ser demandados, porque já fulminados pela prescrição, e ainda porque inexistente direito adquirido a regime jurídico, **o que comprova a existência de divergência de posicionamento nesta Corte de Justiça sobre uma mesma questão jurídica.**

Dessa forma, resta comprovada a existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o que, conseqüentemente, demonstra a existência do **segundo requisito, de preenchimento obrigatório, exigido pelo artigo 976 do CPC, qual seja, risco à isonomia e segurança jurídica**, porquanto o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser instaurado quando houver divergência de entendimentos no tribunal que leve a soluções díspares para casos idênticos.

Com relação ao **terceiro requisito**, tal óbice decorre da comprovação de inexistência de recurso já afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em um dos tribunais superiores, pois nesse caso, já estará em curso remédio processual para a resolução da tese e a decisão simultânea da questão poderia representar desperdício da atividade jurisdicional e também o risco de soluções conflitantes.

Ocorre que em consulta à jurisprudência dos Tribunais Superiores, verifico que **não há afetação de recurso repetitivo que guarde pertinência temática ou subjetiva com o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.**

Por fim, no que concerne ao **quarto requisito (pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente)**, houve o apontamento, como causa-piloto, da AC n. 5486976-11.2019.8.09.0051, em cujos autos o relator, Desembargador Anderson Máximo Holanda, atendeu ao pedido estatal pela ?...respectiva afetação ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5528003.96...?, determinando, ?...por conseguinte, sua suspensão e retirada da pauta de julgamento do dia 24/08/2021...? (evento 32, anexo 2, p. 2), estando, portanto, tal feito pendente de julgamento.

Ressalte-se que no caso em debate é desta Corte Especial a competência para processamento e julgamento da sobredita causa-piloto e deste incidente.

Assim sendo, da análise desse caso concreto, confirmada a presença de todos os requisitos de preenchimento obrigatório exigidos pelos artigos 976 e 978 do Código de Processo Civil, mostra-se cabível, portanto, a instauração deste incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse toar, há de ser admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, por estarem presentes os requisitos legais pertinentes, impondo-se, por consequência, a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e nos quais é discutida a mesma matéria da causa-piloto, suspensão esta que deve ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

Diante do exposto, admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas em relação às seguintes **teses jurídicas** repetidas e debatidas nas ações de cobrança relacionadas pelo Estado de Goiás em sua peça introdutória, afetas ao pagamento de resíduos salariais derivados de progressões funcionais previstas na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994:

o direito à progressão merece reconhecimento, com efeitos retroativos, baseado em perda salarial oriunda de relação de trato sucessivo;

os valores porventura existentes já não podem ser demandados, por restarem fulminados integralmente pela prescrição; e

inexiste direito adquirido a regime jurídico, disso resultando o descabimento do intento de cobrança.

Por conseguinte, determino:

a SUSPENSÃO de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito deste Tribunal de Justiça, nas quais é discutida a mesma matéria deste incidente, suspensão esta que deve ser comunicada aos relatores das apelações cíveis e dos reexames necessários acima referidos, nos exatos termos dos artigos 313, IV, e 982, inciso I e § 1º, do CPC;

a COMUNICAÇÃO à Presidência deste Tribunal de Justiça acerca da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com autuação em autos apartados da causa-piloto ? AC n. 5486976-11.2019.8.09.0051 ? e para fins de alimentação do cadastro nacional de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos artigos 979 e 982 do CPC e artigo 341-A do RITJGO;

a INTIMAÇÃO dos autores nas ações de cobrança relacionadas na petição inicial do presente incidente de resolução de demandas repetitivas e ainda pendentes de julgamento, e outros que eventualmente tenham interesse com ações correlatas, por meio dos advogados constituídos naqueles autos, cujos nomes deverão ser cadastrados, e os demais interessados, para, caso queiram, no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciarem-se no presente incidente, nos termos do artigo 983 do CPC;

a INTIMAÇÃO da Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 982, III, do CPC.

É como voto.

Goiânia, 13 de outubro de 2021.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 15/10/2021 07:36:33

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Relator

RS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto do RELATOR.**

PRESIDIU a sessão o Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**.

PRESENTE o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Marcelo André de Azevedo.

Custas de lei.

Goiânia, 13 de outubro de 2021.

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 15/10/2021 07:36:33